

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado por TRANSRÁPIDO SINAL VERDE LTDA., sociedade empresária em recuperação judicial, no bojo do processo em epígrafe, diante da continuidade de retenções indevidas em suas contas bancárias por parte de instituições financeiras, mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A requerente informa que, após o ajuizamento da recuperação judicial em 07/02/2025 e a subsequente concessão dos efeitos da blindagem legal, especialmente com o deferimento do processamento da recuperação judicial em decisão proferida por este juízo em 13/03/2025 (ID 186931461), dois de seus principais credores financeiros – Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A. – têm efetuado descontos e retenções de valores diretamente das contas correntes da empresa, inclusive da denominada “conta garantia”.

Aduz que tais movimentações vêm ocorrendo à revelia do juízo recuperacional e que, do ponto de vista da função de centralização jurisdicional própria da recuperação judicial, tais atos configuram ofensa direta ao regime jurídico protetivo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, notadamente ao artigo 6º, caput, que estabelece a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda.

Aponta que o montante já indevidamente retido ascende a R\$ 270.407,48, valor que deveria integrar o caixa ordinário da empresa e ser canalizado para o cumprimento das obrigações operacionais, tributárias e salariais – absolutamente

essenciais à manutenção da atividade empresarial e à consecução dos fins da recuperação judicial.

Destaca, ainda, que os valores retidos encontram-se devidamente discriminados em documentos bancários anexados aos autos (extratos do Banco Itaú e Bradesco), bem como que a prática de compensação e apropriação unilateral de receitas da empresa ofende a isonomia entre credores, configurando conduta atentatória ao princípio do par conditio creditorum.

É o necessário.

Decido.

A pretensão deduzida encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso sub examine, a probabilidade do direito encontra respaldo na decisão anterior deste juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial da requerente, a qual produz, de imediato, os efeitos previstos no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, dentre os quais se destaca:

"Art. 52. Deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz:

[. . .]

II – determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei;"

Tal disposição deve ser interpretada em consonância com o caput do artigo 6º da mesma Lei, que estatui:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor."

É pacífico, na jurisprudência e na doutrina, que tal suspensão se estende a atos de apropriação de receitas ou retenções de valores diretamente das contas da empresa em recuperação por iniciativa unilateral de credores, por configurar, em última análise, verdadeira execução forçada à margem do juízo universal da recuperação, cuja competência para deliberar sobre a satisfação de créditos é exclusiva.

Neste ponto, impende afastar interpretação e aplicação do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Tal disposição excepciona apenas os contratos que envolvam titularidade de bens alienados fiduciariamente, não alcançando relações de conta corrente, crédito rotativo ou cédulas bancárias em geral, aos quais se aplica o regime geral da recuperação judicial.

No presente caso, resta evidente o perigo de dano irreparável, na medida em que as retenções impõem gravíssima restrição à liquidez da empresa, comprometendo a continuidade de suas operações e pondo em risco iminente a consecução do plano de recuperação. O bloqueio de receitas essenciais enseja colapso das atividades operacionais, com prejuízos não apenas à empresa, mas a toda a cadeia produtiva por ela mobilizada.

A solução ora adotada também se coaduna com o princípio constitucional da preservação da empresa, previsto no art. 170, caput, da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho

humano e a livre iniciativa, visando a assegurar a todos existência digna, e, em seu inciso III, a função social da propriedade.

Este princípio, densificado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, orienta toda a disciplina da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pela parte requerente para:

1. Determinar ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco Itaú Unibanco S.A. que se abstenham, com efeito imediato, de realizar quaisquer retenções, compensações, bloqueios ou apropriações de valores das contas bancárias da empresa Transrápido Sinal Verde Ltda., inclusive da denominada "conta garantia", enquanto perdurar o stay period da recuperação judicial.

2. Determinar que as instituições financeiras referidas procedam à devolução integral dos valores retidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos, com a apresentação de demonstrativo pormenorizado das operações realizadas.

3. Intimar-se a Administradora Judicial para que acompanhe o cumprimento da presente medida, com a ciência da medida deferida e adoção das providências de fiscalização pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACGWJZJBZ>



PJEDACGWJZJBZ